

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3198/80 (DRECAO-3 nº 4801/80)

INTERESSADO : ESCOLA ADVENTISTA DE 1º GRAU DO CAPÃO REDONDO/
CAPITAL

ASSUNTO : Regularização da vida escolar do JOSÉ EDUARDO
MARTINS

RELATOR : Cons^a. Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE Nº 0725/81 - CEPG - Aprov. em 06/05/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção da Escola Adventista de Primeiro Grau do Capão Redondo, Capital, oficiou à 17ª D.E., da Capital, consultando sobre as providências que poderiam ser tomadas a fim de regularizar a vida escolar de JOSÉ EDUARDO MARTINS, matriculado em 1979, indevidamente, na 7ª série daquela Escola (fls. 3). Além da documentação comprobatória da irregularidade, que consiste em alteração do Histórico Escolar, constata no protocolado informações e apreciações de representantes da 17ª DE-DRECAP-3, (fls. 13) e da COGSP (fls. 19).

José Eduardo Martins, nascido em 19 de abril de 1965, e portanto com perto da quatorze anos em 1979, após ter cursado da primeira à quinta série, com sucessivas aprovações, na EEPG "João Amos Comenius" (1ª série) e na EMPG "Cel. Mário Rangel" (da 2ª à 5ª série), foi retido na 6ª série desse estabelecimento, ao final do ano letivo da 1978. No ano seguinte solicitou transferência para a Escola Adventista de Primeiro Grau do Capão Redondo, Capital, e para tanto utilizou documento (fls. 4) por ele rasurado, no qual constavam notas de aprovação na 6ª série, matriculando-se, pois, na 7ª série. Em 1980, quando já cursava a 8ª série, a Direção da Escola Adventista, visando/preparar documentação para a conclusão do curso de 1º grau, percebeu a rasura no Histórico Escolar da escola de origem. A fraude foi confirmada, mediante consulta àquela escola, que expediu novo Histórico Escolar (2ª via). O Senhor Diretor da Escola Adventista declara que, em conversa com o aluno, foi informado de que "este fez tal ato temendo repreensão da família".

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de matrícula irregular do aluno, que adulterou Histórico Escolar, para fins de transferência, por ter sido retido na escola de origem. Uma das autoridades preopinantes, o Sr. Supervisor da EEPG do Capão Redondo, após relatar os fatos, acentua

PROCESSO CEE Nº 3198/80 - PARECER CEE Nº 0725/81 -fls.02-

que a Escola Adventista do 1º Grau foi "ludibriada" pelo aluno, entendendo que "pela evidente e confessa má fé exercida pelo interessado... seria lícito aplicar-lhe a pena de retenção, por um ano, do documento, devido à conclusão do curso" (fls. 14). O Parecer da COGSP, no entanto, não encontra fundamento legal para essa medida (fls. 18) e refere-se à ação do aluno nos seguintes termos: "Seus quatorze anos, à época, lhe conferiam capacidade de avaliar a reação dos pais, no caso de sua reprovação. O alegado por ele, até prova em contrário, é válido, não têm sido raros os casos em que a pressão familiar leve o aluno a extremos tais como este, sem o devido dimensionamento de suas conseqüências (fls.18)."

Os dois aspectos mencionados, ou seja, a responsabilidade das autoridades escolares e a que cabe ao aluno merecem exame. Quanto ao primeiro, observa-se que o histórico escolar que deu origem à questão, apresentado em xerox no processo (fls. 4 e 5) não resiste a um exame atento, pois as notas atribuídas à 6ª série foram preenchidas por máquina de escrever diferente da utilizada para as demais notas, algumas apresentando correções superpostas. Estranha-se, também, o excesso de disciplinas as quais foram atribuídas notas. Verifica-se, entretanto, que no documento não consta menção à série a que tem direito o aluno, por transferência. Cumpriria à escola que expediu o documento não só fazê-lo mais explícito como evitar fossem ao mesmo acrescentados novos dados, possivelmente inutilizando, por meios gráficos, as linhas em branco, quanto à escola recipiendária, é evidente que tardou muito em perceber a fraude.

Os fatos apontados não reduzem a responsabilidade do aluno, cujo temor à reação familiar o conduziu a uma trabalhosa falsificação de documento. Diante dos dados disponíveis, é impossível avaliar - e nem seria função deste Conselho fazê-lo - até que ponto o adolescente de quatorze anos incompletos teria tido plena consciência do erro praticado, do ponto de vista legal ou moral. Cumpre-nos, isso sim, examinar a possibilidade de regularização da sua vida escolar, visando a recuperá-lo e não puní-lo.

A medida aventada pelo Sr. Supervisor de Ensino foi a retenção do diploma de 1º grau pelo prazo de um ano, que, a nosso ver, não pode sanar a irregularidade, uma vez que não substitui o ano perdido. Rigorosamente certa, do ponto de vista administrativo, seria a medida drástica da anulação de todos os atos escolares posteriores à fraude cometida. Duvidamos, entretanto, que seus resultados conduzissem à recuperação do aluno, do ponto de vista de sua instrução e educação. Tememos que essa medida, pela carga punitiva que contém,

fosse contraproducente, impedindo o menor de continuar estudos. Preferimos considerar a possibilidade de substituição do ano escolar faltante - cumprimento da 6ª série na qual o aluno foi retido - por exames especiais. Caso o aluno seja aprovado, considerar-se-á a regularização de sua situação escolar por ficar sanada a falta, do ponto

de vista instrucional. Essa medida, que encontra precedentes neste Colegiado, não atinge, no entanto, o aspecto fundamental da questão: a falta moral cometida. A respeito desta, este Conselho nada pode fazer, nas apenas apelar para que pais o educadores cuidem de orientar o menor, fortalecendo e desenvolvendo seu senso de responsabilidade moral.

Cabe ainda um comentário de ordem administrativa, relativo à documentação escolar. Verifica-se a conveniência de que os órgãos competentes examinem os modelos de guias de transferência que estão sendo expedidos pelas escolas, visando a torná-los menos fáceis de fraudar, bem como que desenvolvam uma verdadeira campanha no sentido de exigir das escolas recipiendárias um exame mais acurado dos comprovantes de escolaridade que recebeu.

II - CONCLUSÃO

O estudante JOSÉ EDUARDO MARTINS deverá ser submetido a exames especiais, em estabelecimento do ensino designado pela Secretaria de Estado da Educação, referentes às disciplinas da 6ª série do 1º grau, nas quais foi reprovado no ano de 1978, na EMPG "Cel. Mário Rangel". Uma vez aprovado nesses exames, ficarão convalidados, tanto a matrícula do interessado na 7ª série da Escola Adventista de 1º Grau do Capão Redondo, da Capital, quanto os atos escolares posteriormente realizados.

As duas escolas referidas deverão ser advertidas no sentido de que lhes cumpre aperfeiçoar seus procedimentos administrativos, quanto à expedição e exame de documentação escolar.

São Paulo, 25 de março de 1981.

a) Consª AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Essa medida, que encontra precedentes neste Colegiado, encontra-se aprovada pelos Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de março de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de maio de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente